



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2394592-89.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Evandro Pereira da Silva e agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394592-89.2024.8.26.0000

Agravante: Evandro Pereira da Silva

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 16120

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. restituição de valor – Plano de saúde - Decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender reajuste aplicado em novembro/2024 – Insurgência do autor – Acolhimento - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Arguição de abusividade do reajuste por faixa etária de 114% - Reajuste aplicado que pode inviabilizar a continuidade dos pagamentos mensais com consequente rescisão contratual – Riscos ao agravante, que trabalha como motoboy, já sofreu acidente de trânsito e não pode ficar sem assistência à saúde – Critério do reajuste é matéria complexa que depende do exercício do contraditório e da ampla defesa – Ausência de prejuízos à agravada, que poderá cobrar a diferença, em caso de improcedência da ação – Precedentes - Decisão reformada para deferir a tutela de urgência, para afastar o reajuste aplicado e determinar que a ré emita boletos das mensalidades de acordo com o índice da ANS aplicado no mesmo período, até o julgamento da causa, sob pena de multa diária – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de aumentos abusivos do plano de saúde c.c. restituição de valores pagos a maior, que indeferiu tutela de urgência visando suspender reajuste aplicado em novembro/2024 e a adoção dos índices da ANS para planos individuais.

Alega o autor-agravante que pagava mensalidade no valor de R\$ 490,27 e foi surpreendido com a cobrança em novembro/2024, no valor de R\$1.049,83. O reajuste de 114% é abusivo, não há prova que seguiu parâmetros da ANS e a Resolução CONSU 6/1998. Trabalha como motoboy, já sofreu acidente de trânsito e não pode ficar sem plano de saúde, há riscos de comprometimento de sua renda mensal. Estão presentes os pressupostos da tutela de urgência.

Recurso processado com efeito suspensivo ativo, para determinar que a ré emita boletos no valor que vinha sendo pago pelo autor, sem o reajuste discutido, até o exame da matéria recursal pela turma julgadora. Sem contraminuta da agravada.

É o relatório.

Tem razão o agravante.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, verifica-se, no caso, a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Segundo narrativa da petição inicial, o autor é beneficiário do plano de saúde há quase 25 anos e o reajuste aplicado em novembro/2024 sem aviso prévio representa quase o triplo do que vinha pagando (R\$ 490,27). A ré apenas informou que se tratava de reajuste por faixa etária, por ter completado 50 anos em 04/10/2024.

De fato, analisando os documentos apresentados com a petição inicial, verifica-se que o boleto com vencimento em 05/11/2024 indica o valor de R\$ 1.049,83. No mês anterior, o autor pagou mensalidade de R\$ 490,27.

No caso, o aumento da mensalidade na forma apresentada se mostra bastante oneroso, podendo inclusive inviabilizar a continuidade dos pagamentos mensais com a consequente rescisão contratual, em prejuízos ao autor que

já sofreu acidente de trânsito e não pode ficar sem assistência à saúde.

Sendo assim, evidencia-se perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, não há, por ora, elementos suficientes denotando a legalidade do reajuste aplicado, considerando que o contrato não indica a tabela de faixa etária e os respectivos percentuais.

Logo, mostra-se complexa a matéria que depende do amplo contraditório, onde, com os elementos necessários, poderá ser analisada a ocorrência ou não da abusividade eventualmente praticada pela operadora de plano de saúde no reajuste das mensalidades por faixa etária, privilegiando neste momento o consumidor, parte hipossuficiente na relação.

E, ainda, a medida adotada não causa prejuízo à agravada, que poderá cobrar a diferença, em caso de improcedência da ação.

Veja-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Reajuste das mensalidades. Tutela provisória de urgência deferida para suspender o reajuste das mensalidades, sob pena de multa no valor de R\$500,00 por ato de descumprimento. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para concessão da tutela provisória de urgência preenchidos. Aumento das mensalidades em patamar que pode inviabilizar a continuidade do contrato. Critérios de reajustes não satisfatoriamente esclarecidos. Suspensão do reajuste aplicado no patamar de 170,39%. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390618-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA: Parcial deferimento – Contrato coletivo por adesão – Substituição do

reajuste praticado em decorrência do aumento da faixa etária da autora (59 anos), de 97,53% para 59,95% – Insurgência da seguradora ré – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito reclamado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) – Embora a alegada previsão contratual (com o que discorda o polo ativo), o percentual praticado (97,53%) é, de fato, excessivo, cuja manutenção poderá acarretar a inadimplência e, como consequência, a perda da cobertura contratada – Situação de risco evidenciada no caso concreto e que autoriza, em sede de cognição sumária, a substituição determinada na origem, ao menos até o sentenciamento – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374257-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Presentes, portanto, os pressupostos para a concessão da liminar, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, defere-se a tutela de urgência, para afastar o reajuste aplicado em novembro/2024 e determinar que a ré emita boletos das mensalidades de acordo com o índice da ANS aplicado no mesmo período, até o julgamento da causa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Nessas condições, a decisão agravada é reformada para conceder a tutela de urgência, nos moldes acima expressos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator